Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência de Compras de Serviços e Obras
Núcleo de Compras e Serviços

Nota Informativa n.º 26/2026 - IGESDF/DVP/SUCON/GECOM/NCSEV Brasília-DF, 09 de abril de 2026.

Em resposta à Impugnação e ao Pedido de Esclarecimento referentes à Seleção de Fornecedores nº 02/2026 (198399003), que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, e após manifestação da área demandante, informa-se o que segue:

1. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E DA FALTA DE PUBLICIDADE DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E DO NOVO ELEMENTO TÉCNICO

A alegação de ausência de motivação específica e de falta de publicidade dos fundamentos que ensejaram a republicação do edital e a inclusão de novo elemento técnico não merece prosperar.

Isso porque o IGESDF observou rigorosamente os princípios da legalidade, motivação, publicidade e transparência, tendo promovido a devida comunicação do ato administrativo que determinou a suspensão do certame.

Com efeito, o AVISO DE SUSPENSÃO "SINE DIE", o qual decorreu do DESPACHO SINGULAR n.º 038/2026 – GDCIM, exarado pelo Tribunal de Contas do Distrito federal (TCDF) foi regular e amplamente publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) de 06/02/2026 bem como disponibilizado no sítio eletrônico oficial do IGSDF, garantindo pleno conhecimento aos interessados e assegurando a necessária publicidade dos atos administrativos.

Ressalte-se que a publicação efetuada cumpre integralmente a exigência legal de transparência, não havendo qualquer vício ou omissão capaz de comprometer a validade do procedimento ou de causar prejuízo aos participantes do processo de seleção.

Dessa forma, resta evidenciado que não houve qualquer afronta aos princípios que regem a Administração Pública, devendo ser integralmente rejeitada a alegação apresentada na impugnação.

2. DA MANUTENÇÃO DO ESCOPO OPERACIONAL E DA REDUÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE NOVA PESQUISA DE PREÇOS OU REVISÃO DA FASE INTERNA

A alegação apresentada não procede.

A redução do valor estimado da contratação decorreu de determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, no sentido de que a Administração promovesse a adequação da estimativa de custos com base nos preços obtidos por meio de cotações junto a fornecedores, em observância aos princípios da economicidade e da vantajosidade.

Ressalte-se que não houve qualquer alteração do escopo operacional do objeto, tendo a revisão limitando-se exclusivamente à adequação dos valores estimados à realidade de mercado, a partir de dados concretos e atualizados.

Tal medida não configura irregularidade nem exige a reinicialização da fase interna, tratando-se do exercício regular do dever de correção dos atos administrativos, especialmente quando realizado em cumprimento à orientação do órgão de controle externo.

Dessa forma, encontra-se plenamente justificada a manutenção do escopo e a adequação do valor estimado, devendo a impugnação ser rejeitada neste ponto.

3. DA EXIGUIDADE DOS PRAZOS FIXADOS NO EDITAL E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS MÍNIMOS DA LEI Nº 14.133/2021 – ITENS 4.1 E 6.1 EDITAL

A alegação de exiguidades dos prazos, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, não merece acolhimento.

Esclarece-se que o IGESDF possui Regulamento Próprio de Compras e Contratações, que disciplina de forma autônoma seus procedimentos administrativos, em conformidade com sua natureza jurídica. Assim, o Instituto não se submete obrigatoriamente às disposições da Lei nº 14.133/2021, salvo nas hipóteses de previsão legal específica ou de aplicação subsidiária expressamente admitida, o que não se verifica no presente caso.

No que se refere aos prazos estabelecidos, ressalta-se que o edital foi regularmente publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e no site oficial do IGESDF em 25/03/2026, com período para acolhimento de propostas de 06/04/2026 a 10/04/2026, assegurando prazo suficiente e compatível com as regras previstas no regulamento próprio da instituição, bem como com os princípios da razoabilidade, competitividade e ampla participação.

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade quanto aos prazos fixados no edital, devendo a impugnação ser rejeitada neste ponto.

4. DA INADEQUAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POR CONSÓRCIO NO PRESENTE CERTAME – DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO – ITEM 8.10.1 ET

A impugnante argumenta que a natureza do serviço não se adequa à formação de consórcios, o que poderia comprometer a qualidade e a responsabilidade.

A participação de empresas em consórcio é um mecanismo previsto no Regimento Próprio de Compras e Contratações que visa ampliar a competitividade. A vedação à participação de consórcios é medida excepcional e deve ser tecnicamente justificada, o que não ocorre no presente caso. A responsabilidade solidária das consorciadas e a exigência de um plano de atuação claro são garantias suficientes para a execução do objeto.

Ante ao exposto, a impugnação é **improcedente** neste particular.

5. DA INADEQUAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA NO PRESENTE CERTAME – DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO – ITEM 8.11 ET

A impugnante argumenta que a natureza do serviço mostra-se incompatível com a contratação de cooperativas, o que poderia comprometer a responsabilidade, bem como que a cadeia de comando necessária à execução dos serviços é incompatível com a tese de autonomia plena do executor.

A participação de empresas em cooperativas é um mecanismo previsto no Regimento Próprio de Compras e Contratações que visa ampliar a competitividade.

Em que pese os argumentos utilizados, a impugnante não evidenciou qualquer vício ou condição de impedimento que impeça a participação de cooperativas e, por conseguinte, ocasiona a procedência do pedido e a retificação do Elemento Técnico e do Edital.

Ante ao exposto, a impugnação é **improcedente** neste particular.

6. DO PROCESSAMENTO DA SELEÇÃO – SEM LANCE – ITENS 4.2 E 9 DO EDITAL – CRITÉRIO DE DESEMPATE – ITEM 9.8.1

A impugnação apresentada não procede.

O edital é claro e suficiente quanto ao processamento da seleção, disciplinando de forma expressa, em seu item 9 – DO PROCESSAMENTO DA SELEÇÃO, as regras aplicáveis ao certame, inclusive quanto à adoção do modelo sem fase de lances, em estrita conformidade com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações – RPCC do IGESDF.

Do mesmo modo, o critério de desempate encontra-se devidamente previsto no item 9.8 do edital, de forma objetiva, transparente e previamente conhecida por todos os interessados, atendendo aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade nas regras estabelecidas, tampouco afronta ao RPCC, uma vez que o edital observa integralmente os procedimentos e critérios definidos no regulamento próprio da instituição.

Dessa forma, resta demonstrada a regularidade do processamento da seleção, devendo a impugnação ser rejeitada também neste ponto.

7. DO TRANSPORTE SANITÁRIO TIPO VAN – INCOMPATIBILIDADE COM A PORTARIA GM/MS Nº 2.048/2002 E DEMAIS NORMAS LEGAIS QUE REGULAM A MATÉRIA – ITENS 1.2 DO EDITAL E 6.4 ET

A impugnante argumenta que a modalide pretendida não está no escopo da Portaria GM/MS nº 2.048/2002, bem como que o serviço pretendido se assemlha à "ambulância coletiva", apresentando outros arrazoados.

Em que pese o esforço da impugnante, as alegações não condizem com a realidade fática, tampouco com os critérios de elegibilidade dos pacientes previstos no Elemento Técnico para transporte para o transporte sanitário tipo VAN, inclusive quanto à ausência de previsão no escopo da citada portaria do Ministério da Saúde e demais legislações.

A Portaria GM/MS nº 2.048/2002, em seu capítulo IV, considra "*como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, seqüelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde",* bem como o categoriza em primário e secundário, apresentando a seguinte definição:

"atendimento pré- hospitalar móvel primário quando o pedido de socorro for oriundo de um cidadão ou de atendimento pré-hospitalar móvel secundário quando a solicitação partir de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento."

O serviço descrito no Elemento Técnico enquadra-se na hipóse de atendimento pré-hospitalar móvel secundário,e na medida em que é solicitado para transferência de um paciente que está em atendimento em uma unidade do IgesDF, com o

quadro de urgência estabilizado, mas necessita de acesso a outro serviço de maior complexidade, em regra.

Isso porque a maioria das remoções de pacientes tem origens em Unidades de Pronto Atendimento, no Equipamento em Saúde Cidade do Sol e no Hospital Regional de Santa Maria com destino ao Hospital de Base do Distrito Federal para continuidade de tratamento, seja ele intervenção cirúrgica, consulta com especialistas ou realização de exames, não oferecidos nas unidades de origem.

Quanto à definição dos veículos de atendimento pré-hospitalar móvel, o Item 2.3, do Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 2.048/2002, autoriza a utilização de outros veículos, desde que habituais adaptados para transporte de pacientes de baixo risco, sentados (ex. pacientes crônicos) que não se caracterizem como veículos tipo lotação (ônibus, peruas, etc.). Este transporte só pode ser realizado com anuência médica.

O Elemento Técnico é expresso em prever que o Transporte Sanitário Tipo VAN será realizado em furgão adaptado e tripulado por condutor socorrista habilitado e técnico de enfermagem. Será destinado ao transporte eletivo de pacientes, sem caráter de urgência e emergência, podendo incluir pacientes cadeirantes (Item 1.2).

No que tange aos critérios de elegibilidade dos pacientes, ou seja, quais podem ser transportados nesse perfil de veículo, os itens 3.13 e 3.13 estabelecem:

"3.13 Os pacientes serão considerados elegíveis para compartilhamento de transporte após análise criteriosa realizada pela equipe técnica do NUREM, através da solicitação de transporte e análise de prontuário para garantir assistência adequada. Os principais critérios a serem analisados serão:

· Baixa complexidade

· Estabilidade clínica confirmada e mantida

· Inserto de dispositivos de vias aéreas para fornecimento de oxigênio;

· Sem uso de medicação endovenosa no momento do transporte;

· Precaução padrão;

· Tenham a mesma origem e destino, inclusive no retorno;

· Não sejam privados de liberdade;

· Não sejam identificados riscos assistenciais.

3.14 Nesta circunstância o transporte deve ser realizado por rota, previamente estabelecida e com horários definidos, sendo que para a cobrança, deverá ser aplicado um desconto por trecho para cada paciente de 50%. Ressalta-se que o veículo de transporte deve conter equipamentos de segurança para todos os tripulantes e obrigatoriamente manter um condutor socorrista habilitado, além de um profissional técnico em enfermagem."

Salientamos que o referido critério de elegibilidade encontra respaldo na definição de transporte sanitário eletivo prevista no artigo 2º, da Resolução CIT nº 13, de 23 de fevereiro de 2017, a seguir reproduzido: "*O Transporte Sanitário Eletivo é aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação.*"

No âmbito do Distrito Federal, a Portaria nº 426, de 13 de setembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para o Serviço de Transporte Público Complementar para Tratamento de Hemodiálise - STPCTH denominado DF Acessível - TCB Hemodiálise destinado ao deslocamento de usuários com Doença Renal Crônica (DRC) para realização de Terapia Renal Substitutiva (TRS) em caráter eletivo no âmbito SUS, incorporou o referido conceito.

Ainda no que tange ao arcabouço jurídico, a Resolução GMC nº 36/20, que estabelece os requisitos de Boas Práticas para Transportes Sanitários em Unidades Móveis Terrestres nos Estados Partes, aprovada na Reunião do Grupo de Mercado Comum, no dia 26 de janeiro de 2021, em Montividéu, no Uruguai, e aprovada pela Portaria GM/MS nº 1.067, de 10 de maio de 2022, dispõe:

"4. Unidade Móvel Terrestre de baixa complexidade

É aquela unidade móvel terrestre apta a efetuar o transporte de pacientes estáveis sem necessidade de assistência imediata.

As unidades móveis terrestres de baixa complexidade podem classificar-se em:

a. Unidades Móveis Individuais

b. **Unidades Móveis de Grupo**

a. Unidades Móveis Individuais

Unidades móveis adaptadas com os recursos necessárias para o transporte de paciente sentado, em maca ou em cadeira de rodas.

É aquela unidade móvel apta a efetuar o transporte de pacientes estáveis sem necessidade de assistência imediata, destinada ao transporte de pessoas para se submeterem a consulta ou procedimentos de saúde.

b. Unidades Móveis de Grupo

Unidade móvel apta a efetuar o transporte de pacientes estáveis sem necessidade de assistência imediata, destinada ao transporte de pessoas para se submeterem a consultas ou procedimentos de saúde.

Essas unidades móveis devem dispor de um condutor e de um ajudante e poderão contar com rampas para a entrada e a saída de cadeiras de rodas e com medidas de fixação e/ou ancoragem." (sem grifos no original)

Assim, mister faz-se a **improcedência** da impugnação nesse particular, haja vista o arcabouço jurídico apresentado que respalda a previsão contida no Elemento Técnico, bem como os critérios de elegibilidade bem definido para os pacientes que utilizarão o transporte sanitário tipo VAN.

8. DA PREVISÃO DE "NOVAS UPAs" NO CURSO CONTRATUAL – IMPREVISIBILIDADE - IMPACTO NA FORMAÇÃO DE PREÇOS E AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO – ITEM 3.29 ELEMENTO TÉCNICO

A impugnante alega que a falta de definição objetiva e vinculante do cronograma, condições de acionamento e parâmetros claros de acionamento, bem como a data de inauguração das novas UPAS compromete o planejamento de frota e a formulação de preços.

Ao analisar o pleito, consideramos **improcedente** a impugnação nesse particular.

Isso porque o Elemento Técnico prevê expressamente que o pagamento pelo serviço executado será por trecho, ou seja, a empresa contratada irá receber de acordo a medição realizada (total de trechos realizados no mês, de acordo com o perfil de cada veículo).

Tendo em vista que o IgesDF está construindo sete novas UPAs o Elemento Técnico apresentou a estimativa de remoções que será reazada em cada uma destas unidades, sendo possível aos participantes apresentar proposta e estimar os custos operacionais para iniciar o serviço, tanto nas unidades em funcionamento atualmente quanto naquelas que serão inauguradas em 2026, sendo que a metodologia de cálculo para o quantitativo mínimo e máximo de ambulâncias para as futuras unidades está previsto no Item 3.37 do Elemento Técnico.

Por fim, o serviço a ser prestado nas unidades em construção tem a mesma forma de execução nas atuais, ou seja, remoçao de pacientes adultos, pedriátricos e neonatal, não se configurando qualquer elemento surpresa no Elemento Técnico ou no Edital.

9. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – SERVIÇOS PRESTADOS POR AMBULÂNCIA E CENTRAL DE REGULAÇÃO – NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL (LEI 14.133/2021)

A impugnante alega que deveria expressamente ser exigido atestado comprovando a execução de serviços com central de regulação, tendo em vista a forma como serão prestados os serviços.

Ao analisar o pleito, consideramos **improcedente** a impugnação nesse particular.

O objeto da contratação não é a regulação dos pacientes, mas sim seu transporte. A necessidade de existir estrutura para gerir toda a cadeia de logísitica do serviço é inerente ao objeto contratado. Assim, ao exigir que as empresas participantes comprovem a capacidade técnica para execução do serviço tal como exigido no Elemento Técnico e no Edital, evidencia-se também a capacidade de gerir os ativos, por meio da central própria.

10. DA COMPROVAÇÃO DE FROTA MÍNIMA – ITEM 6.7 ET

A impugnante alega que deveria ser exigido na fase de habilitação a comprovação de propriedade da frota mínima exigida no Elemento Técnico e Edital.

Em que pesem as alegações, os requisitos contidos no Elemento Técnico não representarem restrição indevida à competitividade do certame, mas constituem-se como salvaguardas essenciais para garantir a segurança, a continuidade e a qualidade na prestação do serviço, alinhando-se aos princípios da eficiência, do interesse público e da razoabilidade, aplicáveis às contratações do IgesDF.

Embora a legislação citada pela impugnante, em linha com a jurisprudência consolidada, vede a imposição de requisitos que restrinjam injustificadamente a competição, como a exigência de propriedade prévia de equipamentos no ato da apresentação da proposta, ela permite que a Administração, e no caso em comento o IgesDF, estabeleça condições que demonstrem a real capacidade operacional do futuro contratado.

A distinção crucial reside entre a exigência de propriedade prévia como condição de participação e a comprovação de disponibilidade dos meios necessários para a execução contratual. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, embora restritiva quanto à primeira, reconhece a legitimidade da segunda, desde que devidamente justificada e vinculada à natureza do objeto.

A exigência de uma frota própria mínima assegura que a contratada possui um núcleo operacional estável e controle direto sobre uma parcela significativa dos meios de produção, reduzindo a vulnerabilidade a flutuações de mercado, falhas de fornecedores ou rescisões de contratos de locação que poderiam paralisar o serviço. E assim, proporciona segurança operacional.

A propriedade de ativos imobilizados, como veículos, representa um investimento substancial e um indicativo da solidez e do comprometimento da empresa com sua área de atuação. Funciona como uma garantia implícita de que a empresa não é uma mera intermediária (aventureira", mas uma organização estabelecida e com capacidade de honrar seus compromissos, mesmo diante de imprevistos). Logo, traz garantia de execução.

Como também mitiga risco de descontinuidade, vez que em caso de falha de um veículo, a empresa com frota própria tem maior capacidade de remanejamento e substituição, garantindo a manutenção dos níveis de serviço acordados.

Importante destacar, que a exigência recai sobre 50% do quantitativo de veículos exigidos na fase de habilitação, para com o fito de evitar alegação de restrição indevida à competição, o percentual estabelecido é um critério seguro para evidenciar a capacidade operacional da empresa, sem configurar antecipação de obrigação contratual ou elevação de custo operacional, na medida em que as empresas participantes exploram esta atividade econômica e, por conseguinte, possuem frota.

Ao analisar o pleito, consideramos **improcedente** a impugnação nesse particular.

11. DA INVIABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO PARA “TRANSPORTE SANITÁRIO” ITEM 7.2 ET – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

Esclarecemos que a redação do item 7.2 foi devidamente revisada, tanto em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), quanto em razão do reconhecimento da procedência da impugnação anteriormente apresentada ao referido dispositivo.

Nesse sentido, foi suprimida a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovação de operação de veículos equipados com plataforma elevatória eletro-hidráulica.

Dessa forma, considerando que a exigência anteriormente questionada já não consta na redação vigente do edital, resta prejudicada a análise do pleito, motivo pelo qual o item é considerado improcedente

12. DA AMBIGUIDADE E RISCO DE INVERSÃO ENTRE “QUANTITATIVO MÁXIMO” E “QUANTITATIVO MÍNIMO” POR LOTE – ITEM 3.45

Considera-se improcedente a alegação apresentada, uma vez que o Elemento Técnico explicita de forma objetiva o quantitativo necessário para a adequada operação do serviço, contemplando os cenários de simultaneidade das demandas. Ademais, estabelece o número mínimo de ambulâncias a ser mantido em períodos de menor fluxo de solicitações. Tais parâmetros permitem a estimativa consistente dos custos, bem como o adequado dimensionamento da frota e das equipes envolvidas.

13. DA INDEFINIÇÃO DO REGIME DE FUNCIONAMENTO E DO TRATAMENTO DE DEMANDAS AGENDADAS FORA DO HORÁRIO COMERCIAL – ITEM 3.51

A impugnante alega que faltou definição clara quanto ao horário efetivo de cobertura dos serviços e do tratamento das demandas agendas fora do período comercial.

Ao analisar o pleito, consideramos **improcedente** a impugnação nesse particular.

No elemento técnico consta de forma expressa que o serviço será prestado 24 horas por dias, 7 dias por semana, não restando qualquer dúvida quanto à esta questão.

Como também, evidencia os horários de maior demanda, razão pela qual apresentou estimativa e metodologia para cálculo do quantitativo mínimo e máximo de ambulâncias considerando a simultaneidade.

Logo, o horário de 7 às 19h representa o pico de demanda, e foi informado para que a empresa contratada mantenha o quantitativo de ambulâncias adequado para cumprir todas as solicitações, de acordo com as condições estabelecidas.

14. DAS BASES OPERACIONAIS E DA PREVISÃO DE “APROVAÇÃO PRÉVIA” PELA CONTRATANTE

A impugnante menciona ser legítima a exigência, contudo alega ausência de critérios objetivos, criando margem de discricionaridade.

Ao analisar o pleito, consideramos **improcedente** a impugnação nesse particular.

O Elemento Técnico estabelece as condições, localização, equipe técnica e insumos necessários, razão pela qual a base operacional deve oferecer estrutura para abranger.

Logo, estão definidos de forma objetiva os parâmetros.

15. DO RLE

A impugnante alega que carece de definição quanto ao documento exato aceito.

Ao analisar o pleito, consideramos **improcedente** a impugnação nesse particular.

O Elemento Técnico exige como condição de habilitação o licenciamento sanitário, sem, contudo, estabelecer um nome padrão, pois vários estados brasileiros utilizam nomenclaturas diversas para se referir à esta autorização de funcionamento.

16. DO USO INADEQUADO DE DOCUMENTOS E TERMINOLOGIAS TÉCNICAS – ITEM 7.2 DO ELEMENTO TÉCNICO

A impugnante alega que as exigências de apresentação dos laudos técnicos e de flamabilidade se distanciam da realidade, pois tais documentos compõe a confecção do CAT.

Ao analisar o pleito, consideramos **improcedente** a impugnação nesse particular.

Pela própria argumentação apresentada pela impugnante exsurge inexiste dificuldade na obtenção ou apresentação de laudos, na medida em que eles são condições para obtenção do CAT.

17. DA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TRIPULAÇÃO DA AMBULÂNCIA TIPO B – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ENFERMEIRO EM DESCONFORMIDADE COM A PORTARIA GM/MS Nº 2.048/2002 ITEM 1.2

O IGESDF esclarece que a definição de enfermeiro como profissional da equipe das ambulâncias Tipo B decorre de um conjunto de fatores assistenciais, operacionais e econômicos que refletem a realidade do transporte inter-hospitalar dentro da Rede.

Os principais fundamentos são:

1. Perfil de gravidade dos pacientes transportados no IGESDF

Embora classificados como “Suporte Básico” para fins de tipologia de ambulância, os pacientes removidos pelo IGESDF apresentam frequentemente quadros clínicos mais complexos, incluindo:

I. Pacientes em vigilância clínica contínua;

II. Condições instáveis, mas não críticas;

III. Pós-operatórios recentes;

IV. Pacientes com risco de deterioração rápida durante o transporte;

V. Pacientes submetidos recentemente a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos invasivos, como endoscopias digestivas,

cateterismos cardíacos, entre outros;

VI. Transferências inter-hospitalares que exigem avaliação contínua da linha de cuidado.

Esse perfil exige capacidade técnica ampliada, especialmente na tomada de decisão clínica durante o trajeto. O enfermeiro possui formação e responsabilidade técnica mais abrangentes, adequadas à complexidade observada.

2. Proximidade salarial entre enfermeiros e técnicos de enfermagem no Distrito Federal.

No cenário atual da mão de obra na região, os custos salariais entre enfermeiros e técnicos de enfermagem apresentam menor diferença proporcional do que ocorre em outros estados, reduzindo substancialmente o impacto financeiro ao demandar um enfermeiro em vez de um técnico.

Assim, optou-se por estabelecer um padrão assistencial mais qualificado sem aumento expressivo de custo para a contratação, garantindo maior segurança assistencial sem inviabilidade econômica.

3. Especificidade do transporte inter-hospitalar do IGESDF

Diferentemente do modelo pré-hospitalar móvel para o qual a Portaria GM/MS Nº 2.048/2002 foi originalmente estruturada, o IGESDF opera predominantemente:

Transportes inter-hospitalares,

Com pacientes já avaliados, medicados e em linha de cuidado,

Exigindo gestão adequada de dispositivos, cuidados procedimentais e vigilância clínica.

Nesse contexto, a presença de um enfermeiro:

Reduz risco assistencial,

Diminui a probabilidade de intercorrências durante a transferência,

Facilita intervenção oportuna caso haja deterioração clínica.

Essa adequação é coerente com as melhores práticas de segurança do paciente em transporte interno e inter-hospitalar.

· Matriz de responsabilidade técnica e cobertura legal

O enfermeiro possui competências regulamentadas que incluem:

· Supervisão técnica do cuidado,

· Avaliação clínica contínua,

· Capacidade de adaptação de condutas de enfermagem conforme evolução do paciente,

· Responsabilidade por dispositivos assistenciais e administração de tecnologias leves e duras durante o transporte.

Essas atribuições são compatíveis com o nível de complexidade do transporte inter-hospitalar assistencial dentro do IGESDF.

b) Embasamento técnico-normativo para a escolha

Embora a citada Portaria preveja a presença de técnico de enfermagem nas Ambulâncias Tipo B, o IGESDF fundamenta sua escolha em:

Princípio da precaução e da segurança assistencial, que permite adoção de padrões superiores aos mínimos estabelecidos pela portaria.

Adequação ao perfil real dos pacientes transportados, que demanda maior complexidade de cuidados.

Proximidade salarial entre categorias, tornando a escolha mais qualificada viável economicamente.

Importante ressaltar que:

O referido normativo define o mínimo normativo, não impedindo que serviços de saúde adotem níveis superiores de qualificação, especialmente quando

demonstrado que a população atendida possui características específicas de maior risco.

Esse perfil assistencial demanda capacidade técnica ampliada de equipe durante o transporte, especialmente no que se refere à avaliação clínica contínua,

reconhecimento precoce de sinais de instabilidade e tomada de decisão oportuna diante de possíveis intercorrências. Nesse contexto, o profissional enfermeiro

possui formação técnico-científica que o habilita a identificar precocemente sinais de deterioração clínica, exercer julgamento clínico qualificado e adotar

intervenções imediatas dentro de sua competência profissional, contribuindo diretamente para a prevenção de agravos, pra a segurança do paciente e para a

continuidade segura da assistência durante todo o trajeto.

Ante ao exposto, consideramos a impugnação **improcedente** nesse particular.

18. DOS FATOS ADICIONAIS À IMPUGNAÇÃO

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, embora a Impugnante figure como atual prestadora dos serviços objeto da presente licitação, a execução contratual vigente não tem se dado de forma plenamente satisfatória, conforme evidenciado por registros operacionais, manifestações de usuários e indicadores assistenciais. Tal cenário evidenciou a necessidade de revisão do modelo contratual, culminando na elaboração de novo instrumento, mais aderente às demandas assistenciais e aos parâmetros de qualidade exigidos pela Administração.

Ressalta-se que o contrato atualmente em vigor não estabelece, de forma clara e objetiva, níveis de serviço (SLA), indicadores de desempenho e critérios robustos de monitoramento da execução, o que limita a capacidade de avaliação qualitativa e quantitativa da prestação do serviço. A nova modelagem contratual busca justamente suprir essas lacunas, estabelecendo requisitos mais precisos quanto ao dimensionamento, desempenho e qualidade assistencial.

No que se refere à comparação de valores apresentada pela Impugnante, cumpre destacar que a estimativa constante do edital não se limita à mera reprodução dos custos atualmente praticados, mas sim reflete um redesenho completo da operação, considerando o dimensionamento adequado da frota, a cobertura das simultaneidades, a redução de tempos de resposta, a ampliação da capacidade operacional e a incorporação de requisitos mínimos de qualidade anteriormente não previstos.

Ademais, o faturamento atualmente observado não traduz, necessariamente, a real necessidade assistencial reprimida, tampouco assegura a adequada prestação do serviço nos moldes esperados pela Administração, sendo inadequado utilizá-lo como parâmetro exclusivo para definição da estimativa do novo certame.

Quanto à alegação de possibilidade de aditamento contratual, esclarece-se que tal medida não se mostra adequada diante das fragilidades estruturais identificadas no modelo vigente, as quais demandam revisão substancial das condições de execução, não sendo passíveis de simples prorrogação ou ajuste pontual.

Por fim, no que tange às alegadas inconsistências do Elemento Técnico, registra-se que o documento foi elaborado com base em análise técnica detalhada da demanda assistencial, dos fluxos operacionais e dos indicadores

institucionais, não havendo elementos que comprometam a adequada prestação do serviço. Ao contrário, o novo instrumento visa justamente garantir maior segurança, eficiência e qualidade na execução contratual.

Diante do exposto, nesse quesito considera-se improcedente a alegação.

19. SERÁ ACEITA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO ITEM 7.2, A LICENÇA SANITÁRIA EMITIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL (COMO NO CASO DE SÃO PAULO), AINDA QUE NÃO HAJA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO – CVV ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO PARA CADA VEÍCULO?

Caso a empresa comprove que, no âmbito do Município de São Paulo, a Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária abrange integralmente as certificações necessárias ao seu funcionamento, inclusive aquelas relativas aos veículos utilizados na prestação do serviço, não se vislumbra óbice à sua aceitação como documento funcionalmente equivalente ao Certificado de Vistoria de Veículo – CVV, desde que apta a comprovar o atendimento aos mesmos requisitos sanitários exigidos no edital.

20. CASO NÃO SEJA ACEITA REFERIDA LICENÇA COMO DOCUMENTO SUFICIENTE, QUAL DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO PELOS LICITANTES SEDIADOS EM MUNICÍPIOS QUE NÃO EMITEM O CVV, PARA FINS DE ATENDIMENTO À REFERIDA EXIGÊNCIA?

Ressalta-se que o Certificado de Vistoria de Veículo – CVV consiste em documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, que atesta o atendimento, pelo veículo, aos requisitos sanitários necessários ao transporte de alimentos, medicamentos, domissanitários, roupas hospitalares e de hotelaria, materiais biológicos humanos e animais (incluindo sangue e seus componentes), pacientes ou cadáveres, bem como produtos e equipamentos de interesse à saúde, além da prestação de serviços direta ou indiretamente relacionados à saúde mediante uso de veículos automotores. No âmbito do Distrito Federal, a exigência do referido documento encontra respaldo na Instrução Normativa nº 38, de 16 de agosto de 2023. Dessa forma, os licitantes sediados em municípios que não emitam o CVV deverão apresentar documento equivalente, expedido por autoridade sanitária competente, que comprove o atendimento integral aos requisitos sanitários exigidos para os veículos empregados na execução contratual.

21. SE SERÁ NECESSÁRIA E ADMITIDA A APRESENTAÇÃO DO CVV EM PRAZO RAZOÁVEL APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO?

A empresa contratada deverá apresentar na fase de habilitação técnica todos os documentos exigidos no item 7.2 do Elemento técnico. Nesse sentido, deverá comprovar, dentro desse período, a regularidade de todos os veículos que serão utilizados na execução do objeto, inclusive mediante a apresentação dos respectivos Certificados de Vistoria de Veículo – CVV.

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR HUGO SOUSA MELLO - Matr.0000021-0**, **Analista Executivo II**, em 09/04/2026, às 16:41, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA RUBIA RODRIGUES CARNEIRO - Matr.0001970-4**, **Chefe de Núcleo substituto(a)**, em 09/04/2026, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **199882092** código CRC= **7AADB483**.